



Alicerce Construções e Serviços Ltda

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM
DESPACHO/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0121/2021
TOMADA DE PREÇOS N. 04/2021**

ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 42.971.150/0001-92, endereço eletrônico: contato@alicerceconstrucoes.com.br, com sede na Rua Vereador José Valério, n.º 331, Bairro Maracanã, Salinas/MG, CEP 39.560-000, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do Código de Processo Civil, conforme Contrato Social em anexo, pela sua administradora, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20 do edital e Artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo dos membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)** do município de **JOÃO MONLEVADE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 18.401.059/0001-57, endereço eletrônico: licitacoes@pmjm.mg.gov.br, com sede na Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição, João Monlevade/MG, a quem são vinculados, diante das razões de fato e de direito que passa a expor.



Alicerce Construções e Serviços Ltda

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou conhecimento do ato a ser impugnado no dia 17/05/2021, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no Artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 8.666/93, portanto, até a presente data (24/05/2021), comprova-se o tempestivo recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório instaurado pela Administração Pública do município de Bom Despacho na modalidade Tomada de Preço n.º 04/2021, no qual o objeto é:

***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO,
INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA).***

A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 05/05/2021.

Porém, após a conferência dos documentos das empresas ali presentes, bem como questionamentos apontados pelos participantes, a CPL decidiu pela suspensão do processo licitatório para que fosse feita a análise acerca da habilitação dos licitantes.

Em 17/05/2021 a CPL voltou a reunir, naquela oportunidade opinou pela inabilitação da Recorrente, na qual justificou que esta descumpriu com o subitem 8.5.2.6 do edital, uma vez que o índice máximo exigido de Grau de Endividamento Geral é de 0,80 e o da empresa foi de 1,10.



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o ato administrativo deve ser reconsiderado para habilitá-la no presente certame.

III. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre dizer que o presente Recurso tem cabimento previsto no item 20 do edital e Artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal n. 8.666/93, no qual determina que dos atos da Administração que inabilita o licitante cabe a este apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura da ata ou da intimação do ato.

Desta feita, uma vez que a Recorrente foi inabilitada do presente certame, o seu recurso administrativo tem cabimento legal.

Avançando no mérito, os documentos passíveis para medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes se encontram dispostos no art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, e, ainda não exigir índices e valores não comumente adotados nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, os dispositivos anteriormente mencionados e o texto da Súmula-TCU n.º 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública *“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS, de Liquidez Imediata – ILM e Grau de Endividamento Geral - GEG) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Nesse sentido, a lei n.º 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.



Alicerce Construções e Serviços Ltda

(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

In casu, o edital exigiu o índice do Grau de Endividamento Geral, **no qual a fórmula correta deveria ser: Passivo de Curto Prazo + Passivo de Longo Prazo / Ativo.**

Grau de Endividamento Total

= Passivo Circulante (+) Passivo Não Circulante (:) Ativo Total
(Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/749/analise-de-balanco-primeira-parte/#:~:text=Grau%20de%20Endividamento%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Patrim%C3%B4nio%20L%C3%ADquido&text=Demonstra%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20d%C3%ADvida%20total%20da%20empresa%20e,as%20atividades%20do%20seu%20empreendimento>. Acesso: 24/05/2021).

1. Índice de Endividamento Geral

Você sabe se a sua empresa está comprometida com os ativos?

O Índice de Endividamento Geral (EG) é capaz de **medir a dimensão da dívida total de uma instituição em comparação ao seu ativo.**



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Na verdade, o cálculo é bem simples: basta dividir o valor total das dívidas – de curto e longo prazo – pelo total do ativo. Veja a fórmula!

EG = (Capital de terceiros / Ativos totais) x 100 (Disponível em: <https://www.contasonline.com.br/blog/135/indices-de-endividamento-conheca-os-principais-e-como-utilizar-esse-indicador>. Acesso em 24/05/2021).

Porém, o instrumento convocatório adotou critério não usualmente correto, pois o que se pede é o índice do Grau de Endividamento Geral, mas a fórmula do edital é do **Grau de Endividamento em relação ao Patrimônio Líquido**.

Grau de Endividamento em relação ao Patrimônio Líquido

= Passivo Circulante (+) Passivo Não Circulante (:) Patrimônio Líquido

Demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, isto é, a quantidade de unidades de reais de propriedade de terceiros, que a empresa suplementa a cada real de próprio capital, para manter as atividades do seu empreendimento. (Disponível em:

<https://www.contabeis.com.br/artigos/749/analise-de-balanco-primeira-parte/#:~:text=Grau%20de%20Endividamento%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Patrim%C3%B4nio%20L%C3%ADquido&text=Demonstra%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20d%C3%ADvida%20total%20da%20empresa%20e,as%20atividades%20do%20seu%20empreendimento>. Acesso: 24/05/2021).

Demonstradas as diferenças acima do Grau de Endividamento Geral (*Passivo Circulante (+) Passivo Não Circulante (:) Ativo Total*) e do Grau de Endividamento em relação ao Patrimônio Líquido (*Passivo Circulante (+) Passivo Não Circulante (:) Patrimônio Líquido*), e, **aplicando a fórmula correta para calcular o índice do GEC exigido no subitem 8.5.2 – 6 do edital temos:**

- Passivo Circulante: R\$1.673.129,54;

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161



Alicerce Construções e Serviços Ltda

- Passivo não Circulante: R\$483.513,92;
- Ativo Total: R\$4.123.530,67

$$\text{ECG} = \text{R}\$1.673.129,54 + \text{R}\$483.513,92 / \text{R}\$4.123.530,67 \\ = 0,52$$

(informações extraídas no Balanço que compõe o envelope dos documentos de habilitação da Recorrente).

Portanto, o índice de 0,52 do Grau de Endividamento Geral da Recorrente atende a condição do edital, pois é menor que 0,80. Razão pela qual o ato deve ser reconsiderado.

Por fim, insta trazer à baila o disposto no subitem 8.5.5 do edital, no qual está expresso que o município poderá avaliar a situação financeira dos licitantes e comprovar que estes tem condição de saldar compromissos assumidos, vejamos:

*8.5.5. Nos termos do § 5º do artigo 31, Lei 8666/93, os índices de liquidez são exigidos, considerando-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a empresa proponente tenha no seu ativo, no mínimo R\$ 1,00 (um real) para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação. Os limites estabelecidos neste item são razoáveis, usualmente adotados e não impõem condições que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame e, com base nos índices mencionados, **o município poderá avaliar a situação financeira da proponente e comprovar sua capacidade de saldar compromissos assumidos.** (Destaquei).*

Logo, em virtude do princípio da supremacia do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa, apoiado pela discricionariedade prevista no edital, conforme visto acima, tem esta ilustre Comissão Permanente



Alicerce Construções e Serviços Ltda

de Licitação fundamento legal para reformar o ato administrativo e habilitar a Recorrente no presente processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a Recorrente requer:

- a) Pelo recebimento e conhecimento do presente recurso;

- b) Pelo provimento do pedido para seja reconsiderado o ato e habilitar a **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, uma vez cumpre com as exigências previstas no Edital da Tomada de Preços n.º 04/2021;

- c) Acaso o pedido recursal seja indeferido, **REQUER** o seu direcionamento para a instância superior, no exato termo do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salinas, 24 de maio de 2021.

Enedir Santos Gonçalves
Representante Legal